

3 — A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.

Palácio de São Bento, 15 de Outubro de 1997. —
O Deputado Presidente da Comissão, *Alberto Martins*.

PROJECTO DE LEI N.º 55/VII

(GARANTE AOS PROFISSIONAIS DA PSP O DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SINDICAIS)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

I — Nota preliminar ao projecto de lei n.º 55/VII

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um projecto de lei que «garante aos profissionais da PSP o direito de constituição de associações sindicais».

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento.

O projecto de lei reúne os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento, pelo que nada parece obstar à sua admissibilidade.

Por despacho de 21 de Dezembro de 1995, de S. Ex.º o Presidente da Assembleia da República, o presente projecto baixou à 1.ª Comissão, para emissão de respectivo relatório e parecer.

Este projecto de lei será discutido no dia 16 de Outubro em conjunto com a proposta de lei n.º 122/VII — Altera o artigo 5.º da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, que aprova o regime de direitos de pessoal da PSP e com a proposta de lei n.º 128/VII — Estabelece o regime de exercício de direito do pessoal da Polícia Marítima (PM).

II — Dos antecedentes do projecto de lei n.º 55/VII

O projecto de lei em apreço teve por antecedente os projectos de lei n.º 405/V (PCP), sobre a garantia do direito de constituição de associações pelos profissionais da PSP, e 212/VI (PCP), sobre a garantia do direito de constituição de associações sindicais pelos profissionais da PSP.

O projecto de lei n.º 405/V foi recusado, com os votos a favor do Partido Comunista Português, do Partido Renovador Democrático e do Deputado João Corregedor da Fonseca, os votos contra do Partido Social-Democrata e CDS e a abstenção do Partido Socialista.

No tocante ao projecto de lei n.º 212/VI, que é similar ao projecto vertente, verificou-se que o mesmo não chegou a ser discutido na generalidade.

III — Do enquadramento constitucional

Com a Lei de Revisão Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, o artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa introduziu um novo segmento, de modo a incorporar ainda os agentes dos serviços e forças de segurança.

A redacção do artigo 270.º ficou nestes moldes:

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral

passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

As leis que regulam a restrição do exercício de direitos carecem de aprovação por dois terços (artigo 168.º, n.º 6).

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em comentário à versão anterior do preceito, chamavam a atenção para o facto de «de entre os direitos mencionados não se encontrar, como seria de admitir, nenhum dos direitos, liberdades e garantias específicos dos trabalhadores, nomeadamente a liberdade sindical e o direito à greve».

E observam que «não é evidente a compreensão disto. A razão está porventura no facto de, na concepção constitucional, esses agentes não compartilharem à partida do estatuto constitucional de trabalhadores, assim ganhando sentido a distinção do artigo 269.º entre os «trabalhadores da função pública» e os «demais agentes do Estado». Desse modo não seria preciso admitir restrições legais a direitos que, por não estarem constitucionalmente assegurados, só podem ser reconhecidos por via de lei e nos termos que ela definir.

As restrições especiais aqui previstas, além de estarem sujeitas ao regime geral das restrições dos direitos, liberdades e garantias, estão ainda submetidas a requisitos especiais, consubstanciados não só na reserva legislativa absoluta da Assembleia da República, não podendo o Governo ser autorizado a legislar sobre a matéria, mas também na referida exigência de maioria parlamentar qualificada de dois terços para a aprovação das leis que as estabeleçam.

IV — Do quadro legal aplicável [cf. Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica da PSP) e Decreto-Lei n.º 255/95, de 30 de Setembro (altera o Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro)].

O regime de exercício de direitos do pessoal da PSP encontra-se actualmente regulado na Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, tendo o Decreto-Lei n.º 61/90, de 22 de Maio, estabelecido a execução do seu regime jurídico.

Essa lei resultou da proposta de lei n.º 96/V e do projecto de lei n.º 394/V, do Grupo Parlamentar do PS, tendo em votação final global (v. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 14 — reunião plenária de 14 de Novembro de 1989) o texto de fusão dessas iniciativas sido aprovado, com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e dos Deputados independentes Carlos Macedo e Helena Roseta e as abstenções do PCP, do PRD, de os Verdes e dos Deputados independentes João Corregedor da Fonseca e Pegado Liz.

A PSP surge caracterizada neste diploma como uma força que tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e constitui uma força policial armada e uniformizada obedecendo à hierarquia de comando em todos os níveis da estrutura organizativa, nos termos do seu estatuto.

O artigo 5.º da Lei n.º 6/90 consagra o direito de associação nos seguintes termos:

O pessoal com funções policiais em serviço efectivo dos quadros da PSP tem direito a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e da presente lei;

Estas associações profissionais têm o direito de estabelecer relações com organizações internacionais que prossigam objectivos análogos;

Estipula-se que as associações profissionais legalmente constituídas que, na sequência do processo eleitoral obtenham o apoio de, pelo menos, 10% do pessoal do quadro têm direito a: representar, interna e externamente, os respectivos filiados na defesa dos seus interesses estatutários, sociais e deontológicos; tomar parte na definição do estatuto profissional e nas condições de exercício da actividade policial; exprimir opinião, junto das entidades competentes, sobre os assuntos que afectem a moral e o bem-estar pessoal; formular propostas sobre o funcionamento dos serviços às autoridades hierarquicamente competentes; integrar comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição; emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de serviço, quando consultadas.

As associações profissionais têm o direito de apresentar candidaturas para três lugares de membros eleitos do Conselho Superior de Polícia, bem como designar conjuntamente um representante no Conselho Superior de Justiça e Disciplina.

No artigo 6.º deste mesmo diploma elenca-se com carácter taxativo o regime de restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição.

Desse elenco de restrições faz parte integrante, designadamente, a filiação em quaisquer associações nacionais de natureza sindical e o exercício do direito à greve.

Sublinhe-se ainda a importância do Decreto-Lei n.º 2-A/96, de 13 de Janeiro (altera o Decreto-Lei n.º 231/94, de 29 de Dezembro), através do qual se dá um passo, em relação à Polícia de Segurança Pública, no sentido de uma maior aproximação ao que é hoje, no quadro europeu, o regime-regra para a nomeação dos dirigentes máximos de forças policiais análogas e que, significativamente, recupera também elementos da própria tradição da instituição.

V — Da análise ao projecto de lei n.º 55/VII

A matéria contida neste projecto de lei resulta do disposto no programa eleitoral do Grupo Parlamentar do PCP, mais especificamente do constante na capítulo dedicado aos «Direitos, liberdades e garantias» onde se dispõe que para o reforço da democracia portuguesa e da protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em geral e dos trabalhadores em particular, há que garantir de forma efectiva o direito de associação sócio-profissional nas forças e serviços de segurança e reconhecimento dos direitos sindicais na PSP.

O Grupo Parlamentar do PCP apresenta à Assembleia da República o projecto de lei n.º 55/VII visando claramente o reconhecimento do direito de constituição de associações sindicais pelos profissionais da PSP, tendo já apresentado na V e na VI Legislativas iniciativas nesse sentido.

Os subscritores do projecto de lei n.º 55/VII consideram que «nada justifica que se mantenha aquela limitação aos direitos dos profissionais da PSP e que é oportuno, até por razões de compatibilização funcional/profissional, alterar a Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, no sentido de consagrar aquele direito».

O projecto de lei é composto por três artigos, ao longo dos quais se traça um novo quadro para o regime de direitos da PSP.

1 — Assim, propõe-se substituir na Lei n.º 6/90 a expressão «associações profissionais» por «associações de natureza sindical».

2 — Quanto ao artigo 5.º da Lei n.º 6/90, passa a conferir-se o direito de as associações de natureza sindical estabelecerem relações com organizações nacionais ou internacionais que prossigam objectivos análogos.

3 — Ainda no âmbito deste artigo passa a conferir-se poder às associações de tomar parte na definição do sistema remuneratório.

4 — Confere-se a possibilidade de formularem propostas sobre o funcionamento dos serviços ao ministério da tutela.

5 — Poderão ainda emitir pareceres sobre assuntos de serviço, particularmente aqueles que afectem a moral e o bem-estar do pessoal.

6 — Poderão designar de entre os membros dos seus corpos gerentes aqueles que exercem as funções associativas em regime de dispensa de serviço, sem encargos para a Fazenda Nacional e sem prejuízo da normal evolução das suas carreiras na PSP.

7 — As associações podem ainda designar três representantes para a gerência dos Serviços Sociais da PSP.

8 — Prevê-se também que as associações profissionais legalmente constituídas possam apresentar candidaturas para cinco lugares de membros eleitos do Conselho Superior de Polícia (actualmente é de três lugares), bem como para dois representantes no Conselho Superior de Justiça e Disciplina (actualmente é um representante).

9 — Por último, no artigo 3.º do projecto de lei são introduzidas alterações ao artigo 6.º da Lei n.º 6/90, que vão no sentido de clarificar as restrições às convocações de reuniões de carácter político e partidário, bem como o direito à greve. Este último permanece vedado às associações, embora se passe a permitir quaisquer opções substitutivas susceptíveis de prejudicarem o exercício normal e eficaz das missões de polícia, dado que tal parece resultar da eliminação do segundo segmento da alínea g) do artigo 6.º, onde se previa tal restrição.

Parecer

Atentas as considerações produzidas, somos de parecer que o projecto de lei n.º 55/VII reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários, pelo que está em condições de subir a plenário para discussão na generalidade.

Palácio de São Bento, 15 de Outubro de 1997. — O Deputado Relator, *Oswaldo Castro*. — O Deputado Presidente da Comissão, *Alberto Martins*.

Nota. — O relatório foi aprovado com os votos a favor do PS e do PCP e abstenções do PSD e do CDS-PP, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.

PROJECTO DE LEI N.º 223/VII

(APELO À ENTREGA DE ARMAMENTO, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES ILEGALMENTE DETIDOS)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

1 — Introdução

1.1 — O projecto de lei n.º 223/VII, do Grupo Parlamentar do PSD, tem como objectivo o «apelo à entrega de armamento, explosivos e munições ilegalmente detidos».